

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 608, DE 2011

Institui o direito a passe livre, em transporte público, a acompanhantes de crianças matriculadas em educação infantil.

Autor: Deputado **Roberto de Lucena**

Relator: Deputado **Mauro Lopes**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei supramencionado pretende instituir, em todo o território nacional, o direito ao passe livre em transporte público, local ou interurbano, à pessoa acompanhante de criança matriculada em estabelecimento de educação infantil. O texto prevê que os poderes públicos municipais e estaduais estabelecerão os critérios para a implementação do benefício. Prevê, ainda, um prazo de trinta dias, a partir da publicação, para a entrada em vigor da nova lei. Segundo o autor, a medida é necessária, pois embora o passe livre para estudantes seja consagrado no País, ele não satisfaz às necessidades das famílias com filhos em escolas infantis, pois as crianças nessa faixa etária não podem e não devem transitar sozinhas.

Antes desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a proposta foi analisada pela Comissão de Educação e Cultura (CEC), onde foi aprovada com uma emenda indicando que, quando da regulamentação da matéria pelos poderes públicos municipais e estaduais, deverá ser indicado um único responsável para cada criança. Além disso, a emenda prevê que o

benefício deverá ser restrito ao período em que a criança e seu acompanhante realizarem o trajeto entre a residência e a escola.

Em seguida, a matéria deverá passar, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Têm sido recorrentes nesta Casa proposições que intentam conceder, a diversos segmentos sociais, benefícios tarifários nos serviços de transporte coletivo de passageiros. É o caso da presente proposta que, amparada no fato de o benefício do passe livre para estudantes ser amplamente utilizado em nosso País, pretende estender a gratuidade a um acompanhante, no caso de alunos matriculados na educação infantil.

Para uma análise adequada do tema, devemos nos deter um pouco sobre a questão das competências definidas pela Constituição Federal em relação a esses serviços, pois, embora o exame de constitucionalidade não seja atribuição da CVT, essa definição embasa certos aspectos de mérito.

De acordo com a nossa Carta Magna, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (art. 21, inciso XII, alínea “e”), enquanto aos Municípios cabe organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, inciso V). O transporte intermunicipal, por sua vez, embora não referido explicitamente no texto constitucional, situa-se, a título de competência residual, na esfera estadual (art. 25, § 1º).

É entendimento pacífico que cabe a cada ente do Poder Público regular a prestação do serviço no âmbito de sua competência, o que

inclui a fixação de tarifas e a concessão de benefícios. Embora seja privativa da União a competência para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI, citado pelo autor da proposta em sua justificção), essa atribuição não lhe permite avançar sobre questões operacionais do serviço de transporte, sob pena de entrar em conflito com as competências materiais mencionadas acima.

Ora, sabemos que o benefício do passe livre para estudantes envolve o transporte coletivo urbano e, não por acaso, esse benefício é instituído por leis municipais. Eventualmente, no caso de regiões metropolitanas, em que os estudantes utilizam linhas intermunicipais para seus deslocamentos, a concessão do passe livre é feita pelo Estado. Registre-se, a propósito, que em muitas localidades os alunos sequer têm direito à gratuidade total, fazendo jus apenas a um desconto de 50% sobre o valor da passagem.

A concessão de benefícios tarifários traz, também, implicações financeiras que devem ser abordadas aqui. O art. 175 da Constituição Federal afirma que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Esse mesmo artigo pede lei ordinária para disciplinar diversos aspectos relacionados à prestação do serviço, entre os quais a política tarifária.

A regulamentação desse dispositivo constitucional foi concretizada pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que, entre outras providências, “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal”, complementada, posteriormente, pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que regula a outorga e as prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos. Esta última estabelece que “a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato” (art. 35).

Isso significa que, se não houver a previsão de recursos orçamentários para a cobertura dos custos do benefício tarifário que se pretende conceder, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato se dará por meio de revisão tarifária. Com isso, há um prejuízo para toda a sociedade, pois o ônus será compartilhado por todos os demais usuários pagantes do serviço. Trabalhadores autônomos e empresas que fornecem

vale-transporte para seus funcionários terão seus custos básicos aumentados e tenderão a repassar esse aumento para o preço de seus produtos e serviços, numa reação em cadeia que acaba, no fim das contas, anulando o eventual ganho que a família da criança teria com o benefício da gratuidade para o acompanhante.

A Emenda oferecida pela relatora na CEC, prevendo que a regulamentação da matéria pelos poderes públicos municipais e estaduais estabeleça algumas restrições para o usufruto da gratuidade não consegue contornar o principal problema apresentado, que é o do financiamento do benefício pretendido. Há que se questionar, ainda, se uma lei ordinária federal poderia remeter a regulamentação de qualquer matéria a Estados e Municípios, aspecto que certamente será avaliado pela CCJC.

Diante do exposto, naquilo que compete à CVT analisar, somos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 608, de 2011, e da Emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **Mauro Lopes**
Relator